



Número: **1013036-74.2017.8.11.0015**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **28/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.370.560,00**

Assuntos: **Execução Contratual, Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP (AUTOR(A))		Mauricio Magalhães Faria Neto (ADVOGADO(A)) KAREN RUBIN (ADVOGADO(A)) WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55625530	14/05/2021 18:18	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SINOP

VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

#1013036-74.2017.8.11.0015

AUTOR(A): FUNDACAO DE SAUDE COMUNITARIA DE SINOP

REU: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS de DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO, apontando OMISSÃO na SENTENÇA prolatada em Id. 53023577, alegando que este Juízo “*em momento algum tangência os relevantes argumentos suscitados pelo Estado de Mato Grosso em sede de Contestação (Id. 11958946), todos capazes de ilidir o débito, limitando-se a reproduzir preceitos genéricos sobre obrigações, tomando por base tão somente o que consta nas notificações a respeito de supostos atrasos (que foram elaboradas unilateralmente pela parte embargante), concluindo que o Estado de Mato Grosso não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento das prestações objeto da inicial*”.

Em CONTRARRAZÕES, a FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP sustenta que o presente recurso merece ser rejeitado, eis que “*o pedido de “compensação” formulado pelo Embargante não merece sequer ser analisado, afinal, carece de requisito fundamental, qual seja: crédito líquido, certo e exigível*”.

Após os autos vieram-me em CONCLUSÃO.

É o Breve Relato. Decido.

Os EMBARGOS de DECLARAÇÃO é recurso processual, endereçado ao Juízo que proferiu decisão interlocutória ou sentença, de cabimento vinculado às hipóteses previstas legalmente: OMISSÃO, OBSCURIDADE e CONTRADIÇÃO ou, ainda, para sanar ERRO MATERIAL. Vejamos:

Art. 1.022 do CPC/2015. *“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

Nesse sentido, se o fundamento dos Embargos de Declaração estiverem relacionados à JUSTIÇA DA DECISÃO, à INTERPRETAÇÃO DE NORMA ou NEGÓCIO JURÍDICO, à VALORAÇÃO ou REANÁLISE de PROVAS e a outras situações que não sejam as hipóteses citadas anteriormente; NÃO HÁ FALAR EM SEU CABIMENTO, mas sim o de outro RECURSO APROPRIADO que, dependendo da tipologia da decisão atacada, poderá ser o Recurso de Agravo de Instrumento e de Apelação.

Em relação às premissas levantadas acima, trago o seguinte JULGADO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO FÁTICA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Assim, essas questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC, nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1251048 / RJ, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 28/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2012).

Pois bem!

Argumenta o Embargante que a SENTENÇA padece de OMISSÃO, aduzindo que este juízo se omitiu quanto a tese suscitada em defesa, tocante a *“compensação dos valores que comprovadamente a parte embargada deve restituir ao erário em decorrência das irregularidades constatadas pela Auditoria-Geral do Estado, na execução do contrato de gestão, referentes ao início da relação contratual – de 2012 a 2013, no valor de R\$ 7.326.216,18; a compensação pelo descumprimento das metas contratuais, já efetivamente glosadas e comunicadas a parte embargada, no valor de R\$ 6.698.238,01; a existência do 8º Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº. 006/SES/MT/2012, de 27/10/2017, devidamente assinado pelo representante legal da embargada, na qual convencionou-se a diminuição do volume de serviços e, por isso, a diminuição do custeamento para apenas R\$ 3.084.475,39, modificando o valor da suposta obrigação, demonstrando de forma “cristalina a cobrança a maior de, no mínimo, R\$ 1.375.936,19, referente ao mês de novembro de 2017, a evidenciar a escancarada má-fé da FUNDAÇÃO, de maneira que o total de recursos referentes a setembro a novembro de 2017 seria, no máximo, R\$ 12.005.298,55 – e não R\$ 13.381.234,74; o dever de reter (impedimento) crédito em favor da embargada, se existente, no mínimo no montante de R\$ 3.829.961,34, em decorrência das decisões judiciais proferidas nos autos nº 0001429-31.2017.5.23.0037 e 144667.2017.5.23.0037, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Sinop, em que o juízo trabalhista penhorou eventual crédito da embargada perante o Estado de Mato Grosso”, concluindo que “não houve nenhum contraponto em face das razões invocadas pelo embargante em sede de contestação, todos eles, como visto, capazes de modificar, extinguir ou impedir a obrigação de pagamento objeto da r. sentença”.*

Sabe-se que a OMISSÃO que autoriza o acolhimento dos Embargos de Declaração é aquela que diz respeito a tema não abordado na sentença, mas que deveria ter sido, seja porque alegado por uma das partes, seja por sua natureza de ordem pública (art. 1.022, inc. II do CPC), o que NÃO OCORREU.

Eventual divergência entre o entendimento do Embargante e o entendimento firmado pelo Julgador, não se confunde com os vícios que permitem a modificação da sentença por Embargos de Declaração.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO - APRECIÇÃO EQUITATIVA - CRITÉRIOS LEGAIS CONSIDERADOS - OMISSÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam instrumento processual cabível para rediscutir matéria já debatida pela Turma Julgadora, quando ausentes quaisquer dos

vícios de omissão, obscuridade ou contradição no corpo do acórdão com relação à tese de fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado. 2. **Eventual divergência entre o entendimento do embargante e o entendimento firmado pelo julgador não se confunde com os vícios que permitem a modificação da decisão por embargos de declaração.** (TJ-MG - ED: 10145140606958002 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 30/06/0020, Data de Publicação: 10/07/2020 – grifo nosso).

Em que pese os argumentos formulados pelo Embargante, não assiste razão em seus fundamentos, senão vejamos:

Diferente do que aponta o Embargante, em releitura a sentença prolatada, verifico que a tese levantada pelo Requerido foi abordada e devidamente fundamentada, findando pela sua improcedência. Eis a transcrição da dissertação:

*“Nesse sentido, **conforme se extrai dos autos, a Autora NOTIFICOU o Requerido a respeito dos reiterados atrasos nos pagamentos mensais**, situação essa que inviabilizaria a manutenção das atividades de gestão do Hospital Regional de Sinop, senão vejamos (IDs. 10879992 a 10880483):*

- Ofício 007/DC/HRS/2017 de 04 de setembro de 2017, relatando os atrasos nos repasses financeiros;

- Ofício 008/DC/HRS/2017 de 06 de setembro de 2017, notificando acerca dos atrasos;

- Ofício 009/DC/HRS/2017 de 26 de setembro de 2017, notificando acerca do fechamento das unidades de urgência e emergência;

- Ofício nº 41/2017/FSCS/HRS de 21 de março de 2017, requerendo ao Secretário de Estado o pagamento de diferenças financeiras;

- Ofício nº 42/2017/FSCS/HRS de 21 de março de 2017, requerendo ao Secretário de Estado o pagamento de diferenças financeiras referentes a maio de 2016;

- Ofício nº 43/2017/FSCS/HRS de 21 de março de 2017, requerendo ao Secretário de Estado o pagamento de diferenças financeiras referentes a junho de 2016;

- Ofício nº 44/2017/FSCS/HRS de 21 de março de 2017, requerendo ao Secretário de Estado o pagamento de diferenças financeiras referentes a julho de 2016;

- Ofício nº 45/2017/FSCS/HRS de 21 de março de 2017, requerendo ao Secretário de Estado o pagamento de diferenças financeiras referentes a agosto de 2016;

- Ofício nº 46/2017/FSCS/HRS de 21 de março de 2017, requerendo ao Secretário de Estado o

pagamento de diferenças financeiras referentes a setembro de 2016;

- Ofício nº 47/2017/FSCS/HRS de 21 de março de 2017, requerendo ao Secretário de Estado o pagamento de diferenças financeiras referentes a outubro de 2016;

- Ofício nº 49/2017/FSCS/HRS de 21 de março de 2017, requerendo ao Secretário de Estado o pagamento de diferenças financeiras referentes a dezembro de 2016;

- Ofício nº 50/2017/FSCS/HRS de 21 de março de 2017, requerendo ao Secretário de Estado o pagamento de diferenças financeiras referentes a janeiro de 2017;

- Ofício nº 087/2017/FSCS/HRS de 04 de maio de 2017, notificando o Secretário de Estado acerca da falta de materiais e equipamentos decorrente da inadimplência dos pagamentos;

- Ofício nº 122/2017/FSCS/HRS de 06 de julho de 2017, notificando o Secretário de Estado acerca da paralisação no atendimento da unidade diante da inadimplência financeira;

- Ofício nº 138/2017/FSCS/HRS de 27 de julho de 2017, notificando o Secretário de Estado acerca da paralisação no atendimento da unidade diante da inadimplência financeira;

- Ofício nº 167/2017/FSCS/HRS de 04 de setembro de 2017, notificando o Secretário de Estado acerca da paralisação no atendimento da unidade diante da inadimplência financeira;

- Ofício 188/ADM/HRS/2017 de 11 de outubro de 2017, informando a suspensão de internações da UTI adulto;

- Notificação à Comissão Permanente de Contratos de Gestão acerca do fechamento da UTI Pediátrica da unidade hospitalar por falta de pagamento.

*Assim, **diante de todo o ACERVO de DOCUMENTOS acostados aos autos**, é inquestionável o dever dos contratantes quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas, de modo que, ressalvada a conturbada relação entre as partes, **o fato é que o Requerido Estado de Mato Grosso não se desincumbiu em comprovar o pagamento dos meses de setembro, outubro e novembro/2017**, conforme ônus processual disposto no artigo 373, inciso II, do CPC/2015".*
(sem destaque no original).

Logo, concluo que a parte Embargante PRETENDE a REDISCUSSÃO da QUESTÃO, manifestando seu INCONFORMISMO em relação à SENTENÇA combatida. Nesse ponto, se discorda dos fundamentos esposados na SENTENÇA embargada cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria.

"Ex positis", CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, pois tempestivos, contudo, REJEITO-OS, por não vislumbrar qualquer OMISSÃO na SENTENÇA atacada,

MANTENDO-A da forma que fora lançada.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sinop/MT, *data registrada no sistema*.

Mirko Vincenzo Giannotte

Juiz de Direito